



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600491-84.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HÉLIO PINHEIRO PINTO

REQUERENTE: JOSE RONALDO MEDEIROS

Representantes do(a) REQUERENTE: LARA GAMELEIRA DOS SANTOS FRAGOSO CAVALCANTI - AL4594, JOSE QUERINO DE MACEDO NETO - AL20662, PAULA HORTENCIA DA COSTA SILVA - AL21099, RIKELLY RODRIGUES DANTAS - AL21529, LAYSA WITORIA DA SILVA OLIVEIRA - AL20784

REQUERIDO: LUIZ ALBERTO ALVES TEIXEIRA

Representante do(a) REQUERIDO: ANDRE DE ARAUJO FERREIRA - AL22458

EMENTA

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. CRÍTICAS A AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA E A SEU PRESIDENTE ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO OU DE COMANDO SEMÂNTICO DIRETO EQUIVALENTE. INEXISTÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. CRÍTICA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, ajuizada em razão de vídeo publicado em perfil do Instagram do representado, no qual foram formuladas críticas ao Partido dos Trabalhadores e a seu presidente estadual, em razão de episódio ocorrido em estabelecimento comercial envolvendo fiscalização de suposta irregularidade eleitoral.
2. A recorrente sustenta que as expressões utilizadas na publicação, especialmente “é essa turma aí de vigaristas que a gente tem que livrar Alagoas”, configurariam pedido explícito de não voto por equivalência semântica, além de divulgação de narrativa descontextualizada e de fato sabidamente inverídico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se as manifestações veiculadas no vídeo, inclusive a

expressão “livrar Alagoas”, configuram propaganda eleitoral antecipada negativa por conterem pedido explícito de não voto ou comando semântico equivalente, grave ofensa à honra ou imagem ou divulgação de fato sabidamente inverídico, ou se constituem crítica político-partidária protegida pela liberdade de expressão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa exige a presença inequívoca de pedido explícito de não voto ou comando semântico direto equivalente, de ato gravemente abusivo apto a macular a honra ou imagem do pré-candidato ou de divulgação de fato sabidamente inverídico com potencial desinformativo.
5. A expressão “livrar Alagoas”, considerada no contexto da manifestação, traduz repúdio político genérico e oposição partidária, não contendo conclamação clara e direta ao eleitorado para que deixe de votar em candidato determinado. A equivalência semântica apta a caracterizar pedido explícito de não voto deve ser aferida segundo critérios objetivos, não sendo suficiente a atribuição subjetiva de eventual efeito psicológico da mensagem sobre o eleitor.
6. A publicação decorreu de acontecimento real e público, relacionado à presença de dirigente partidário em estabelecimento comercial para conter a sonorização de jingle eleitoral. A interpretação crítica conferida pelo representado ao episódio não se confunde com divulgação de fato sabidamente inverídico, cuja caracterização exige falsidade objetiva, ostensiva e verificável de plano.
7. As expressões “hipocrisia do PT” e “turma de vigaristas”, embora contundentes e desfavoráveis, foram empregadas no contexto de embate político-partidário e constituem juízos de valor dirigidos coletivamente à agremiação e à atuação de seus integrantes, sem imputação falsa de crime determinado a pessoa individualizada.
8. Críticas políticas, ainda que duras ou ácidas, encontram proteção nas liberdades de manifestação do pensamento e de expressão, desde que não ultrapassem os limites caracterizados por pedido explícito de não voto, divulgação de fato sabidamente inverídico ou grave ofensa à honra ou imagem.
9. A atuação da Justiça Eleitoral no ambiente da internet deve observar o princípio da intervenção mínima no debate público, reservando-se a intervenção jurisdicional às hipóteses de manifesta violação às normas eleitorais, não verificadas na espécie.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença que julgou improcedente a representação.

Tese de Julgamento:

1. A expressão de repúdio político genérico, desacompanhada de conclamação clara e direta para que o eleitorado deixe de votar em candidato ou grupo político determinado, não configura pedido explícito de não voto por equivalência semântica.
2. A interpretação crítica de fato público e comprovadamente ocorrido não caracteriza divulgação de fato sabidamente inverídico, ainda que a narrativa apresentada seja desfavorável à agremiação ou ao grupo político atingido.
3. Críticas políticas contundentes ou ácidas dirigidas a agremiação partidária ou a seus integrantes,

quando não acompanhadas de pedido explícito de não voto, grave ofensa à honra ou imagem ou divulgação de fato sabidamente inverídico, inserem-se no âmbito protegido pela liberdade de expressão e não configuram propaganda eleitoral antecipada negativa.

4. A intervenção da Justiça Eleitoral sobre manifestações políticas divulgadas na internet deve observar o princípio da intervenção mínima, de modo a preservar o livre debate democrático.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Antônio José de Carvalho Araújo e Natália Fança Von Sohsten, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator designado para lavrar o acórdão, Desembargador Eleitoral Hélio Pinheiro Pinto. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 29/09/2026

Desembargador Eleitoral HÉLIO PINHEIRO PINTO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Federação Brasil da Esperança em face da sentença de Id 10492020 que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral ajuizada contra Luiz Alberto Alves Teixeira (Cabo Beбето).

A petição inicial sustentou que o representado veiculou, no perfil @cabobebeto no Instagram, publicação em vídeo na qual formulou críticas e juízos depreciativos contra a agremiação partidária e seu presidente estadual, José Ronaldo Medeiros, em razão de episódio ocorrido em estabelecimento comercial (Casas Bahia), envolvendo fiscalização de suposta irregularidade eleitoral.

Afirmou que a manifestação conteve expressões aptas a ofender a honra e a imagem partidária, destacando as frases "o Partido dos Trabalhadores tentando prejudicar um trabalhador", "essa é a hipocrisia do PT" e "é essa turma aí de vigaristas que a gente tem que livrar Alagoas". Alegou que a declaração inverteu a realidade fática do ato fiscalizatório e que o emprego do verbo "livrar" consubstanciaria verdadeira palavra mágica (*magic word*) de pedido implícito de não voto, além de ofensa difamatória aos filiados e pré-candidatos.

A tutela provisória de urgência foi indeferida e confirmada através da sentença de improcedência, sob o fundamento de inexistência de pedido de não voto, ausência de fato sabidamente

inverídico e estrito enquadramento das declarações no campo da crítica político-partidária amparada pela liberdade de expressão e pelo princípio da intervenção mínima.

Irresignada, a Federação interpôs o presente recurso, renovando os argumentos da petição inicial de que houve pedido de não voto por equivalência semântica e disseminação de narrativa descontextualizada. Ao final, pugna pela reforma da decisão.

Foram apresentadas contrarrazões.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas emitiu parecer opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO (vencedor)

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso eleitoral interposto.

A controvérsia cinge-se a verificar se o vídeo divulgado pelo representado em seu perfil na rede social Instagram configura propaganda eleitoral antecipada negativa, a justificar a ordem de remoção e a incidência da multa pecuniária legal, ou se consubstancia legítimo exercício da liberdade de expressão e crítica político-partidária.

O ordenamento jurídico estabelece que a propaganda eleitoral somente é permitida a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição, consoante a redação do art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/1997. Paralelamente, o art. 36-A da Lei das Eleições resguarda os atos de pré-campanha e a circulação de debates, autorizando a menção a pretensas candidaturas, a exaltação de qualidades pessoais e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive na internet e nas redes sociais, desde que não haja pedido explícito de voto.

Cabe também ressaltar que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento de que a caracterização da propaganda antecipada de viés negativo exige a presença inequívoca de ao menos um de três requisitos objetivos e alternativos: a presença de pedido explícito de não voto ou comando semântico direto equivalente; ato gravemente abusivo apto a macular a honra e imagem de pré-candidato; ou a divulgação de fato sabidamente inverídico com potencial desinformativo. Vejamos:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. POSTAGENS EM PERFIL DE REDE SOCIAL. REPRODUÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO, DE OFENSA À HONRA E DE VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CRÍTICA POLÍTICA. PROPAGANDA NÃO CONFIGURADA.

CONDENAÇÃO IMPOSTA NA ORIGEM AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. Precedentes. 2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, os fatos sabidamente inverídicos a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral são aqueles verificáveis de plano (R-Rp nº 0600894-88/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 30.8.2018). 3. As críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político-eleitoral. Precedentes. 4. No processo eleitoral, a difusão de informações sobre os candidatos – enquanto dirigidas a suas condutas pretéritas e na condição de homens públicos, ainda que referentes a fato objeto de investigação, denúncia ou decisão judicial não definitiva – e sua discussão pelos cidadãos evidenciam-se essenciais para ampliar a fiscalização que deve recair sobre as ações do aspirante a cargos políticos e favorecer a propagação do exercício do voto consciente. 5. As premissas fático-probatórias emolduradas no acórdão regional, sobretudo quando se reproduz o conteúdo das publicações impugnadas, viabilizam a reavaliação jurídica dos fatos, sem que isso contrarie o teor da Súmula nº 24/TSE, consoante jurisprudência sedimentada neste Tribunal Superior. 6. No caso, das postagens impugnadas não se verifica pedido explícito de não voto, nem veiculação de conteúdo que exorbite a liberdade de expressão por se afigurar sabidamente inverídico ou gravemente ofensivo à honra ou imagem do pré-candidato. 7. A postagem consistente em mera reprodução de matéria jornalística que informa decisão judicial de bloqueio de bens e renda de prefeito e candidato à reeleição devido à condenação por improbidade administrativa não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa, visto que albergada pelas liberdades de expressão e de informação, garantidas no texto constitucional. 8. Quanto às publicações elaboradas pelo usuário da rede social, a correlação com o conteúdo da referida matéria jornalística inviabiliza a percepção, de plano, de que as informações constituem divulgação de fato sabidamente inverídico. Além disso, os comentários veiculados, #vergonha, #EstânciaNãoMereceIsso e Infelizmente Estância repercute negativamente na imprensa sergipana, não exorbitam os limites da liberdade de expressão, de sorte que as postagens em liça encerram mera crítica política, inerente ao próprio debate democrático e à vida pública dos mandatários, assegurada nos termos dos arts. 5º, IV, da Constituição Federal e 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997. 9. Os argumentos esposados no agravo interno afiguram-se insuficientes para convolar a decisão agravada, devendo ser mantida a conclusão acerca da não configuração da propaganda eleitoral extemporânea negativa na espécie. 10. Agravo a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060004534, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/03/2022.)

Na hipótese examinada, a recorrente sustenta que a expressão "é essa turma aí de vigaristas que a gente tem que livrar Alagoas" conteria, no verbo "livrar", uma palavra de comando configuradora de pedido explícito de não voto por equivalência semântica.

Contudo, conforme bem consignado na sentença, a interpretação das mensagens pré-eleitorais deve pautar-se pela objetividade discursiva. O pedido explícito de não voto por equivalência semântica demanda expressões claras e diretas que conclamem o eleitorado ao não sufrágio ou à rejeição eleitoral nas urnas, a exemplo de locuções como "não votem", "derrotem nas urnas", "rejeitem a candidatura" ou "não elejam".

A locução "livrar Alagoas" expressa repúdio político genérico e oposição partidária diante do contexto fático abordado. Não há na publicação impugnada qualquer referência a eleições

determinadas, cargos em disputa, números de urna, data de votação ou conclamação direta para que o eleitorado deixe de votar em candidato específico.

Ademais, o direito sancionatório eleitoral não autoriza a punição com base em presunções subjetivas sobre eventuais reflexos psicológicos no subconsciente dos eleitores, exigindo-se explicitude e objetividade para a configuração do ilícito eleitoral.

No que tange à alegação de divulgação de fato sabidamente inverídico e grave descontextualização na frase "o Partido dos Trabalhadores tentando prejudicar um trabalhador", verifica-se que a publicação decorreu de acontecimento real, público e incontroverso.

A própria petição inicial relata que o presidente estadual da agremiação compareceu a uma filial da rede varejista Casas Bahia, localizada no Centro de Maceió, para conter a sonorização de jingle eleitoral. A manifestação do representado partiu desse episódio concreto para emitir juízo de valor sobre o impacto da conduta em relação ao funcionário do estabelecimento.

A jurisprudência da Corte Superior Eleitoral orienta que a divergência de valoração ou a interpretação crítica sobre fatos públicos e notórios não se confunde com a disseminação de fato sabidamente inverídico, a qual pressupõe falsidade objetiva, ostensiva e demonstrável de plano. Nessa linha, destaco o seguinte precedente:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. VEICULAÇÃO DE ENTREVISTA EM PROGRAMA NA TELEVISÃO E REPRODUÇÃO NO PERFIL PESSOAL DO RECORRIDO NO INSTAGRAM. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ILÍCITO. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE CRIME. NEGADO PROVIMENTO. 1. As críticas políticas, ainda que duras e ácidas, mas ancoradas em fatos certos, públicos e notórios, estimulam o debate sobre pontos "fracos" das administrações públicas e levam à reflexão da população, para que procure entre os possíveis competidores a melhor proposta para a comunidade. 2. É vedada a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, com discurso de ódio e pedido explícito de voto ou de não voto. Por outro lado, a extensão maior da noção de propaganda antecipada negativa a qualquer manifestação prejudicial a possível pré-candidato ou grupo político inibe as discussões de temas que devem ser levados para a reflexão da sociedade. 3. No caso, não se verifica pedido explícito de voto, de não voto, discurso de ódio ou imputação de crime, nem se verifica atribuição de vinculação direta do pré-candidato com a milícia ou conteúdo que exorbite a liberdade de expressão por se tratar de crítica política a diversas administrações, fundada em fatos públicos e notórios. 4. Negado provimento ao recurso. (Recurso em Representação nº060074723, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 28/04/2023.)

A discordância da agremiação representante quanto à interpretação atribuída ao episódio não transforma a opinião política do representado em notícia falsa ou desinformação deliberada. Enquanto a representante qualifica a conduta como fiscalização regular, o representado externou leitura crítica segundo a qual o ato gerou constrangimento ao comerciante.

Ademais, o material audiovisual consiste em declaração verbal direta gravada pelo representado em sua rede social, inexistindo trucagem, montagem fraudulenta, alteração digital de falas ou adulteração da realidade apta a justificar a censura jurisdicional.

Quanto ao emprego dos termos "hipocrisia do PT" e "turma de vigaristas", as expressões foram utilizadas em contexto de contundente embate político-partidário, direcionadas de forma coletiva à

agremiação e à postura de seus quadros frente ao episódio comentado.

A manifestação não atribuiu falsamente crime determinado a pessoa individualizada, consubstanciando recurso retórico e juízo de valor severo sobre a coerência política partidária. Embora represente linguagem ácida, desconfortável e desfavorável, a manifestação permanece albergada pelo direito fundamental à livre manifestação do pensamento, consagrado no art. 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal, e no art. 27, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que a manifestação de críticas contundentes a agentes e agremiações políticas integra a dinâmica democrática e não autoriza a intervenção punitiva da Justiça Eleitoral: “ *As críticas políticas, ainda que duras e ácidas, ampliam o fluxo de informações, estimulam o debate sobre os pontos fracos dos possíveis competidores e de suas propostas e favorecem o controle social e a responsabilização dos representantes pelo resultado das ações praticadas durante o seu mandato. A extensão da noção de propaganda antecipada negativa a qualquer manifestação prejudicial a possível pré-candidato por cidadãos comuns transformaria a Justiça Eleitoral na moderadora permanente das críticas políticas na internet.*(Recurso Especial Eleitoral nº060005754, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/06/2022.)

Outrossim, a atuação judicial no ambiente da internet deve observar estritamente o princípio da intervenção mínima no debate público, previsto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019, reservando-se a remoção de conteúdos às hipóteses de manifesta violação às normas eleitorais.

A jurisprudência reafirma que a livre circulação de ideias e o escrutínio público de condutas políticas fortalecem o debate democrático, descabendo transformar a jurisdição eleitoral em censora de opiniões adversas.

Por consequência, não se vislumbrando a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, impõe-se a manutenção integral da decisão de improcedência da demanda.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo desprovimento do recurso interposto.

É como voto.

Desembargador HÉLIO PINHEIRO PINTO

Relator designado

VOTO-VISTA (VENCIDO)

(divergência parcial)

Senhor Presidente, Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores.

1. Razão da vista e delimitação da divergência

Pedi vista destes autos na sessão em que o eminente Relator, Desembargador Maurício César Brêda Filho, apresentou voto negando provimento ao recurso da Federação Brasil da Esperança, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral. Fi-lo por uma única razão: entre as três expressões impugnadas, há uma cujo exame não quis fazer às pressas. Devolvo os autos com a convicção formada, e ela é, em parte, coincidente com a do Relator e, em parte, dele divergente.

Acompanho Sua Excelência, integralmente e pelos fundamentos que expôs, quanto à inexistência de pedido explícito de não voto e quanto à inexistência de fato sabidamente inverídico. Divirjo, com todas as vênias, quanto ao terceiro requisito, o da ofensa à honra, e apenas no que toca à expressão "turma de vigaristas". É uma divergência cirúrgica, que não desfaz o núcleo do voto condutor, mas que, no meu entender, altera o resultado.

Registro, de saída, que não me move a aspereza da linguagem. Mantenho, como protegida, a expressão "hipocrisia do PT", que é tão dura quanto a outra. O que me move é outra coisa, e a exponho nos capítulos seguintes.

2. Os fatos, tal como incontroversos nos autos

A moldura fática não é disputada. Ainda na pré-campanha, o presidente estadual do Partido dos Trabalhadores, José Ronaldo Medeiros, pré-candidato a deputado estadual e que também preside a Federação recorrente, compareceu a uma filial da rede Casas Bahia, no Centro de Maceió, para fazer cessar a execução de um jingle eleitoral. O episódio é narrado pela própria representação.

O recorrido, Luiz Alberto Alves Teixeira, conhecido como Cabo Beбето, gravou vídeo em seu perfil na rede social Instagram (@cabobebeto) comentando o episódio. Disse tratar-se de "o Partido dos Trabalhadores tentando prejudicar um trabalhador", referiu-se à "hipocrisia do PT" e concluiu: "é essa turma aí de vigaristas que a gente tem que livrar Alagoas". A publicação, segundo os memoriais da recorrente, ultrapassou 46,3 mil visualizações, dado não impugnado.

Consta do voto condutor, e não há controvérsia a respeito, que o material consiste em declaração verbal direta do próprio recorrido, sem trucagem, montagem ou alteração digital de falas. Tomo, pois, a peça pelo que ela é: uma fala, em primeira pessoa, de um ator político sobre o adversário.

3. A moldura normativa

A propaganda eleitoral só é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição (art. 36, caput, da Lei nº 9.504/1997). Antes disso, o art. 36-A da mesma lei, em seu inciso V, autoriza a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais, desde que não haja pedido explícito de voto. A violação do art. 36 sujeita o responsável à multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00, ou ao equivalente ao custo da propaganda, se maior (art. 36, § 3º).

A Resolução TSE nº 23.610/2019, que disciplina a propaganda eleitoral, cuida da manifestação na internet no art. 27. O § 2º desse artigo diz que as manifestações de apoio ou crítica a partido, candidata ou candidato, ocorridas antes do período de campanha e próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação. Mas o § 1º, imediatamente antes, fixa o limite: a livre manifestação do pensamento na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos. A regra, portanto, é a liberdade; a exceção, textual e estrita, é a ofensa à honra e a mentira.

Na mesma linha, o art. 243, IX, do Código Eleitoral dispõe que não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública. E o art. 38 da Resolução nº 23.610/2019 impõe que a atuação da Justiça Eleitoral no ambiente da internet se dê com a menor interferência possível no debate democrático.

Sobre esse quadro, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou o método que o Relator bem expôs: a propaganda antecipada negativa configura-se pela presença de ao menos um de três requisitos alternativos — o pedido explícito de não voto ou locução de equivalência semântica direta; o ato que, desqualificando o pré-candidato, macule sua honra ou imagem; ou a divulgação de fato sabidamente inverídico, entendido como aquele cuja falsidade se verifica de plano, sem dilação probatória. Basta um deles. A formulação é reiterada, entre muitos, no AgR-REspEI nº 0600045-34/SE (Min. Edson Fachin, DJe 04/03/2022), no AgR-AREspE nº 0600024-96 (Min. Antonio Carlos Ferreira, PSESS 24/10/2024) e, mais recentemente, no AgR-AREspE nº 0600026-54 (Min. André Mendonça, 19/03/2026).

4. Capítulo I — Pedido explícito de não voto: acompanho o Relator

A recorrente sustenta que o verbo "livrar", na locução "livrar Alagoas", seria a "palavra mágica" reveladora de pedido de não voto. Não tem razão, e o Relator o demonstrou com precisão.

A teoria das "palavras mágicas", que o Tribunal Superior Eleitoral adotou a partir da doutrina de Aline Osorio e reafirmou para as eleições de 2022 (Rec-Rp nº 0600301-20, Min. Maria Claudia Bucchianeri, 19/12/2022), trabalha contra a tese da recorrente, não a favor. O que ela exige é que o pedido de voto ou de não voto, ainda que não use as fórmulas "vote" ou "não vote", seja objetivamente extraível de locução igualmente explícita e direta: "derrote", "não eleja", "tecle na urna", "rejeitem nas eleições". O verbo "livrar", solto em uma frase de repúdio, não fala de eleição, de cargo, de urna nem de data. Enxergar ali um comando de não voto seria presumir o elemento que o art. 36-A, caput, exige explícito, e a interpretação estrita das normas sancionadoras não o permite. Também no precedente desta Corte confirmado pelo TSE no AgR-REspEI nº 0600069-51/AL (Min. Benedito Gonçalves, 16/03/2023), o que caracterizou o pedido de não voto foi a locução "se vocês tiverem a noção de quem é esse crápula, vocês não votariam nele", com apelo direto ao eleitor sobre o voto. Nada semelhante há aqui.

Neste capítulo, portanto, acompanho o voto condutor.

5. Capítulo II — Fato sabidamente inverídico: acompanho o Relator

A recorrente afirma que a frase "o Partido dos Trabalhadores tentando prejudicar um trabalhador" seria notícia inventada e grave descontextualização. Também aqui não lhe assiste razão.

O fato existiu. A ida do dirigente partidário à loja para fazer cessar o jingle é narrada pela própria petição inicial. O que se disputa é o sentido do episódio: para a recorrente, fiscalização legítima de propaganda irregular; para o recorrido, constrangimento a um comerciante no exercício do seu trabalho. Divergir sobre a interpretação de um fato verdadeiro não é mentir sobre ele. O fato sabidamente inverídico, na jurisprudência do TSE, é o de falsidade imediata,

inequívoca e objetiva, verificável sem investigação (AgR-AREspE nº 0600057-43, Min. Estela Aranha, 18/12/2025; Rec-Rp nº 0600747-23, Min. Raul Araújo, DJe 28/04/2023). Uma leitura crítica de acontecimento real não preenche esse requisito.

Anoto, ainda, que os memoriais da recorrente aludem ao "eleitorado ouvinte do programa", quando não há programa algum nos autos, e qualificam de "inventado" um fato que a própria inicial confirma. O precedente que invocam como perfeitamente aplicável, o AgR-AREspE nº 0600094-49 (Min. Antonio Carlos Ferreira), confirmou condenação regional com base nas Súmulas nº 24 e 30 do TSE, o que apenas reafirma a deferência à moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias, e a moldura fixada aqui é a de fato real.

Neste capítulo, igualmente, acompanho o voto condutor.

6. Capítulo III — Ofensa à honra: a divergência

6.1. A honra de partidos e federações é bem juridicamente tutelado

O voto condutor e o parecer ministerial assinalam, como elemento de atenuação, que as expressões foram dirigidas "de forma coletiva à agremiação". Peço vênias para começar por aqui, porque a premissa, embora verdadeira, não conduz à conclusão que dela se extraiu.

O art. 27, § 1º, da Resolução nº 23.610/2019 protege, com todas as letras, a honra e a imagem de "candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações". O art. 243, IX, do Código Eleitoral alcança "quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades". E o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que "a desqualificação de pré-candidato ou de agremiação partidária, que macule sua honra ou imagem ou divulgue fatos sabidamente inverídicos, configura propaganda eleitoral antecipada negativa" (Rec-Rp nº 0600557-60, Min. Maria Claudia Bucchianeri, 01/09/2022). Em precedente mais antigo, sobre propaganda partidária, a Corte Superior já vedava "a divulgação de ofensas pessoais ao governante ou à imagem de partido político" (Rp nº 1181-81, Min. Nancy Andrichi, 28/06/2011).

Não é, portanto, o caráter coletivo do destinatário que afasta a tutela. E, no caso, o destinatário não é apenas coletivo. A frase "é essa turma aí de vigaristas" é dita a propósito de um episódio protagonizado por pessoa determinada, o presidente estadual do partido, pré-candidato a deputado estadual e presidente da Federação recorrente. "Essa turma aí" designa, na economia do discurso, o dirigente que foi à loja e o grupo que ele encarna. Os memoriais da recorrente registram, aliás, que a fala alcança "todos os seus pré-candidatos". A ofensa, assim, tem alvo institucional (partido e federação), alvo individualizado (o dirigente pré-candidato) e alvo coletivo determinável (os pré-candidatos da agremiação). Qualquer deles basta para atrair o art. 27, § 1º.

6.2. O critério: a crítica pode ser dura, desde que não ultrapasse o que os fatos sustentam

Assento, com clareza, a premissa da qual parto, porque ela é a mesma que orienta os votos que tenho proferido nesta Corte em matéria de propaganda em redes sociais: a distinção entre a crítica lícita e a desqualificação ilícita se faz pela natureza do que se afirma, nunca por quem é atingido nem pelo lado de quem fala. Protege-se a manifestação que veicula fato verdadeiro ou controvérsia real e franqueia o contraditório ao criticado. Reprime-se a que imputa fato inverídico verificável de plano, a que desqualifica pessoalmente o adversário ou a que desloca para a pessoa dele controvérsia estranha, sem lastro.

No campo específico dos qualificativos e epítetos, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, lida em conjunto, revela uma linha nítida. De um lado, protege a crítica ácida, contundente, mesmo injusta, quando ancorada em atos de gestão, em fatos públicos e notórios, em matérias jornalísticas ou em apurações em curso. De outro, reprime o qualificativo

desonroso que não encontra amparo em nenhum elemento concreto da própria mensagem.

Na primeira vertente estão os precedentes invocados pelo Relator e pelo Ministério Público, todos corretos e todos distinguíveis do caso, como demonstrarei no item 6.4. Na segunda vertente, cito os seguintes:

(a) AgR-REspEI nº 0600257-53 (Min. André Mendonça, 26/06/2025): "A fala que desborda para o ataque pessoal, sob o pretexto de crítica política — em ofensa à honra e à imagem de pré-candidato, sem demonstrar a veracidade das condutas ilícitas e criminosas narradas —, configura pedido explícito de não voto, caracterizando ato de propaganda eleitoral antecipada na vertente negativa".

(b) AgR-AREspE nº 0600536-34 (Min. Estela Aranha, 06/08/2026): é ofensiva à honra a acusação de envolvimento em crimes e esquemas de corrupção "sem que se apresentem dados fáticos concretos que subsidiem essa afirmação".

(c) AgR-AREspE nº 0600095-53 (Min. Nunes Marques, 09/10/2025), com tese de julgamento: "Há propaganda eleitoral antecipada negativa quando o conteúdo da publicação extrapola a liberdade de expressão e ofende a honra ou a imagem de outrem".

(d) AgR-AREspE nº 0600525-79 (Min. Nunes Marques, 26/03/2026): "A veiculação de mensagens nas quais constam ofensa à honra e à imagem de pretendo candidato configura propaganda eleitoral negativa"; "o direito à liberdade de expressão não é absoluto".

(e) Rp nº 0600026-71 (Min. Alexandre de Moraes, 20/10/2023): a alusão a "vida pregressa imunda" e a recondução "do criminoso" à Presidência caracterizou "adjetivação ofensiva à imagem de pré-candidato adversário".

O que esses julgados têm em comum é o ponto exato da divergência: a ofensa à honra se caracteriza quando ao adversário se atribui atributo de desonestidade, de criminalidade ou de indignidade que nenhum elemento concreto, no enredo da própria mensagem, sustenta. A formulação mais precisa desse critério foi dada pelo Ministro Sérgio Banhos, no julgamento do Referendo na Representação nº 0600675-36/DF (PSESS 20/09/2022): "Não se trata de proibir o uso desta ou daquela palavra, pois não cabe ao Judiciário ser o censor do debate político. O que se repudia é o uso de termos com o simples objetivo de atingir a honra, sem lastro em elementos concretos elencados no enredo da própria mensagem". Sua Excelência ficou vencido naquele caso, por razões que examino adiante, mas a régua que enunciou é a que a maioria também aplicou, com resultado diverso porque diversos eram os fatos. É essa régua que adoto.

6.3. Aplicação ao caso: três expressões, três pesos

O vídeo contém três expressões, e elas não têm o mesmo peso. Examino-as uma a uma, porque é nessa separação que reside a divergência.

A primeira, "o Partido dos Trabalhadores tentando prejudicar um trabalhador", é a leitura do episódio. Há fato real e há divergência de valoração. Está protegida, como já reconhecido no Capítulo II.

A segunda, "hipocrisia do PT", é crítica de coerência política. Diz-se que um partido cujo nome invoca os trabalhadores constrangeu um trabalhador. O juízo é duro, é injusto na visão da recorrente, mas nasce do próprio episódio: o fato narrado o sustenta. É exatamente o tipo de crítica que a jurisprudência protege como inerente ao embate político, e que esta Corte tem protegido. Mantenho-a.

A terceira, "turma de vigaristas", muda de plano. Vigarista, no sentido corrente e nos

dicionários da língua, é o que pratica vigarice: o trapaceiro, o que engana para obter vantagem, o que vive de expedientes ilícitos, o estelionatário. Não é um adjetivo de incoerência, de inépcia ou de má gestão. É um atributo de desonestidade, com conotação criminosa inequívoca. E aqui está o ponto: nada, no episódio da loja, envolve engano, fraude, trapaça ou vantagem ilícita. O dirigente foi a um estabelecimento e pediu que cessasse um jingle. Pode-se chamá-lo, por isso, de intolerante, de autoritário, de hipócrita. Não se pode chamá-lo, por isso, de vigarista. O fato real autoriza a acusação de incoerência; não autoriza a acusação de desonestidade.

É essa a distinção entre a segunda e a terceira expressão. Ambas são ásperas. Uma está ancorada no fato; a outra se descolou dele. Quando o epíteto se descola do fato e atribui ao adversário um caráter de trapaça que nada nos autos sustenta, a crítica deixa de ser política e passa a ser desqualificação moral. Deixa de dizer "o que ele fez foi errado" e passa a dizer "ele é um desonesto". A primeira afirmação franqueia o contraditório; a segunda não, porque não há fato a contraditar, apenas a pecha a suportar.

Acrescento que a fala não é de um cidadão comum que, no calor de um comentário espontâneo, exagera na palavra. Como é notório e como decorre da própria identificação do perfil (@cabobebeto), o recorrido é ator político de primeira grandeza no Estado, com mandato parlamentar e, à época, à frente do diretório estadual de partido adversário da recorrente. A manifestação foi produzida, gravada e publicada como peça de confronto político, com alcance superior a 46 mil visualizações. Isso não agrava a conduta em si, mas afasta a incidência da premissa, presente na linha jurisprudencial do Ministro Barroso, de que a extensão da noção de propaganda negativa "a qualquer manifestação prejudicial a possível pré-candidato por cidadãos comuns" transformaria a Justiça Eleitoral em moderadora permanente das críticas na internet (REspEI nº 0600057-54, DJe 22/06/2022). Não estamos diante de cidadão comum, e sim de adversário direto que fala como tal.

6.4. Distinção em relação aos precedentes protetivos

Os precedentes invocados pelo Relator e pelo Ministério Público são corretos, e os adoto como régua. Nenhum deles, porém, alcança o caso, e a razão é sempre a mesma: em todos, o qualificativo estava ligado a um fato concreto do próprio enredo da mensagem.

No AgR-REspEI nº 0600045-34/SE (Min. Edson Fachin), as hashtags "#vergonha" e "#EstânciaNãoMereceIsso" acompanhavam a reprodução de matéria jornalística sobre decisão judicial real de bloqueio de bens do prefeito por improbidade. O juízo de valor era a reação a um fato noticiado e verificável.

No REspEI nº 0600057-54/MA (Min. Luís Roberto Barroso), a imputação de crimes na licitação do hospital estava, como o próprio acórdão registra, "em discussão na Justiça Comum, no âmbito da ação popular ajuizada pelo primeiro recorrente". Havia apuração real por trás da acusação.

No Rec-Rp nº 0600747-23 (Min. Raul Araújo), a crítica ao pré-candidato dizia respeito a "diversas administrações", fundada "em fatos públicos e notórios", e o acórdão afastou expressamente a "atribuição de vinculação direta do pré-candidato com a milícia". Isto é, a Corte protegeu a crítica à gestão precisamente porque não houve imputação pessoal de vínculo criminoso.

No AgR-AREspE nº 0600024-96 (Min. Antonio Carlos Ferreira), as falas do prefeito sobre a pré-candidata foram tidas como críticas à sua experiência profissional, tema de gestão e de aptidão para o cargo.

No AgR-REspEI nº 0601495-44/AM (red. Min. Raul Araújo, 03/05/2024), o jornalista resgatava manchete da Folha de S.Paulo sobre superfaturamento de remédios na gestão anterior do candidato, e a crítica, "ainda que ácida", acompanhava a reprodução de matéria amplamente

divulgada.

Resta o caso mais difícil, o Referendo na Rp nº 0600675-36/DF (Min. Cármen Lúcia, PSESS 20/09/2022), em que a maioria do TSE, por quatro votos a três, considerou crítica contundente, e não propaganda negativa, o emprego dos termos "genocida", "fascista" e "miliciano" por pré-candidato à Presidência contra o adversário. Não ignoro o precedente; ao contrário, é ele que mais reclama distinção. E a distinção está no que a própria maioria disse. O voto do Ministro Benedito Gonçalves, que formou a maioria, assentou que houve "crítica contundente à atuação de Bolsonaro como gestor público", própria do debate em que cada candidato procura evidenciar falhas ou omissões do adversário. Vale dizer: o termo "genocida", por mais grave, estava tematicamente vinculado à condução da política sanitária durante a pandemia, objeto de comissão parlamentar de inquérito e de amplo debate público; "miliciano" e "fascista" remetiam a temas igualmente presentes no debate nacional. A maioria protegeu o qualificativo porque o leu como avaliação, exagerada e condenável, de atos de gestão reais. O critério, portanto, é o mesmo que adoto. O que muda é o fato: aqui, "vigarista" não avalia gestão alguma, não remete a apuração alguma, não se liga a tema algum do debate público. Liga-se a um episódio que consistiu, apenas, em pedir que cessasse um jingle.

Em síntese: em todos os precedentes protetivos, o adjetivo era a conclusão de um fato. No caso, o adjetivo substituiu o fato. E é isso que a jurisprudência repressiva do TSE, resumida no item 6.2, sanciona.

6.5. A régua não muda conforme o polo

Faço um registro que, para mim, é o mais importante deste voto. Esta Corte tem reconhecido o ilícito quando alguém atribui a adversário, pelo nome, atos concretos que ele não praticou, ou o associa, sem lastro, a apurações que não o miram. E tem afastado o ilícito quando a crítica, por mais dura, se apoia em fato real e não fabrica nenhum. Aplico agora a mesma régua, e ela conduz à procedência parcial porque o fato é outro. Se os papéis estivessem invertidos — se um dirigente da recorrente chamasse de "turma de vigaristas" os adversários por um episódio que não envolvesse fraude alguma —, a resposta desta Corte teria de ser idêntica. É por isso que mantenho a "hipocrisia" e reprimo a "vigarice": a linha que traço não é a da intensidade da palavra, nem a do grupo político atingido, mas a do lastro.

6.6. Intervenção mínima não é abstenção

Antecipo a objeção que, com razão, se levantará: o art. 38 da Resolução nº 23.610/2019 e a jurisprudência do TSE mandam que a Justiça Eleitoral intervenha o mínimo possível no debate na internet, e o Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.451, assentou que a liberdade de expressão protege inclusive as opiniões "duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas".

Concordo com tudo isso, e é justamente por concordar que restrinjo a divergência a uma única expressão. A intervenção mínima é um critério de contenção, não de abstenção. A mesma norma que manda intervir o mínimo pressupõe que se intervenha quando o mínimo é ultrapassado; do contrário, o § 1º do art. 27, que fala em ofensa à honra, seria letra morta. E o próprio Supremo, na ADPF nº 130 e na ADI nº 4.451, nunca colocou a ofensa à honra fora do alcance do controle posterior; o que excluiu foi a censura prévia e o controle de conteúdo por desagrado. Aqui não se censura opinião, não se pune exagero, não se proíbe palavra. Reconhece-se, a posteriori, que uma expressão determinada, em um contexto determinado, atribuiu a adversário determinado um caráter de desonestidade que nada sustenta.

Registro, também, que a exigência de que o ataque seja "grave" ou "manifestamente abusivo", presente em alguns precedentes, está satisfeita. Chamar um grupo político, seu dirigente e seus pré-candidatos de vigaristas, em vídeo de ampla circulação, sem nenhum fato de fraude a que a pecha se refira, não é ofensa leve nem ambígua. É o núcleo do que o art. 27, § 1º, quis

alcançar.

6.7. Súmula nº 24/TSE e reavaliação jurídica

A divergência não demanda reexame de prova. A transcrição da fala consta da inicial, da sentença, do parecer e do voto condutor, e é incontroversa. O que faço é atribuir a esses fatos, tais como emoldurados, qualificação jurídica diversa. O Tribunal Superior Eleitoral admite expressamente que "as premissas fático-probatórias emolduradas no acórdão regional, sobretudo quando se reproduz o conteúdo das publicações impugnadas, viabilizam a reavaliação jurídica dos fatos, sem que isso contrarie o teor da Súmula nº 24/TSE" (AgR-REspEI nº 0600045-34/SE, Min. Edson Fachin). O mesmo vale para a Corte Regional em relação à sentença.

6.8. Nota sobre eventual imunidade parlamentar

Embora a matéria não tenha sido suscitada nas razões que examinei, e apenas por cautela, anoto que a condição de parlamentar do recorrido, se invocada, não alteraria a conclusão. A imunidade material do art. 53 da Constituição, extensível aos deputados estaduais pelo art. 27, § 1º, protege opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e em conexão com ele. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou que ela "não se aplica às situações fáticas que possam configurar prática de crime contra a honra no processo eleitoral, tampouco propaganda eleitoral negativa" (Rec-Rp nº 380-29, red. Min. Gilmar Mendes, 07/08/2014). E esta Corte, no RE nº 0600265-79, já enfrentou a questão em sentido idêntico. Um vídeo de confronto eleitoral em rede social pessoal não é ato do mandato.

7. Sanção

Reconhecida a propaganda eleitoral antecipada negativa por ofensa à honra, incide a multa do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00. Na dosimetria, adoto os critérios que o Tribunal Superior Eleitoral tem empregado: reiteração, alcance, gravidade do conteúdo e proximidade do pleito (Rp nº 0600390-43, Min. Cármen Lúcia, 02/04/2024; Rp nº 0601556-13, red. Min. André Ramos Tavares, 08/02/2024).

Trata-se de publicação única, sem notícia de reiteração, veiculada em momento ainda distante do pleito, e a ilicitude está circunscrita a uma expressão de uma fala que, no mais, é crítica política lícita. O alcance de 46,3 mil visualizações é relevante, mas não é, isoladamente, suficiente para exasperar a pena quando os demais vetores apontam para o mínimo. Fixo a multa no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto à remoção, o art. 38 da Resolução nº 23.610/2019 exige ordem judicial específica e fundamentada, com indicação da localização inequívoca do conteúdo. Determino a remoção do vídeo, na URL indicada na petição inicial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da intimação, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Relator em caso de descumprimento. Anoto que a ordem alcança o vídeo tal como publicado, sem prejuízo de que o recorrido veicule as críticas ao episódio que este voto reconhece como lícitas.

8. Dispositivo

Ante o exposto, com as vênias do eminente Relator e do Ministério Público Eleitoral:

a) acompanho o Relator para afastar a configuração de pedido explícito de não voto e de divulgação de fato sabidamente inverídico, mantendo, nesses capítulos, a improcedência da representação;

b) divirjo do Relator para reconhecer a propaganda eleitoral antecipada negativa por ofensa à honra da agremiação, da Federação recorrente e do seu dirigente pré-candidato, restrita à

expressão "turma de vigaristas", e, em consequência, dou parcial provimento ao recurso para (i) condenar o recorrido ao pagamento da multa do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e (ii) determinar a remoção do vídeo impugnado, na URL indicada na inicial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da intimação.

Sem prejuízo, anoto para a Secretaria a retificação da autuação, de ofício (art. 494, I, do CPC), para que conste como recorrente a Federação Brasil da Esperança – FE Brasil (PT/PCdoB/PV) – Alagoas, subscritora do recurso, com a correta identificação dos demais sujeitos processuais.

É como voto.

Desembargador ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO

Vistor